



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N.: 683/2021.

AUTORIA: VER. ROSINALDO BUAL.

EMENTA: “DISPÕE sobre a criação do Canal de atendimento para Denúncias de Práticas de Racismo, Injúria Racial e outras Condutas Discriminatórias na cidade de Manaus.”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CANAL DE ATENDIMENTO PARA DENÚNCIAS DE PRÁTICAS DE RACISMO, INJÚRIA RACIAL E OUTRAS CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS NA CIDADE DE MANAUS – PROJETO CONTENDO CONCEITOS DE DIREITO CIVIL E PENAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, CF) – NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO.

Veio a esta Procuradoria o de projeto de lei de autoria do Ver. Rosinaldo Bual cuja ementa é “DISPÕE sobre a criação do Canal de atendimento para Denúncias de Práticas de Racismo, Injúria Racial e outras Condutas Discriminatórias na cidade de Manaus”.

Foi deliberado em plenário em 11/04/2022.



Foi distribuído para emissão de parecer em 12/04/2022.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, dispõe sobre a criação do Canal de atendimento para Denúncias de Práticas de Racismo, Injúria Racial e outras Condutas Discriminatórias na cidade de Manaus.

Analisando-se a proposta, pode-se constatar que a proposta visa criar um canal denunciativo de discriminação.

Ocorre que o projeto traz conceitos da seara do direito civil e penal:

Art. 2º São considerados atos discriminatórios por motivo de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, as ações e omissões que visem excluir ou discriminar a população negra, indígena e imigrantes, como (...)

Portanto, a matéria proposta transita pelo direito civil e penal, razão pela qual escapa ao assunto de interesse local para a necessidade de ser tratada a nível de padronização nacional o que é de competência do congresso nacional.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no artigo 22, I, prevê que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...).

Dessa forma, entende-se que a matéria proposta é de seara legislativa da União, conforme art. 22, I.



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a matéria invade a competência legislativa da União (art. 22, I, da CF), por envolver questões de direito civil, escapando ao assunto de interesse local, recomendando-se a não tramitação.

É o parecer.

Manaus, 17 de junho de 2022.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador